Fls: Nº 01
Proc. Nº 034104

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI/SP

001/2024
REQ

LEVI GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO, ora denunciante, brasileiro, casado, vereador, 1º vice-presidente, biênio 2023/2024, no exercício do mandato pelo partido Avante, com endereço profissional na Alameda Wagih Salles Nemer, 200, gabinete 01, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigo 235, incisos III e 236 do regimento Interno, c/c artigo 23, inciso II da Lei Orgânica do Município de Barueri, apresentar

DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face de **HÉLIO ALBINO JUNIOR**, vereador, no exercício do mandato pelo Partido Liberal – PL, com endereço profissional na Alameda Wagih Salles Nemer, 200, gabinete 17, pelos motivos de fato e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

No dia 27 de fevereiro de 2024, na 4º Sessão ordinária, da 18º Legislatura da Câmara Municipal de Barueri, enquanto o denunciante defende as suas convicções a respeito de determinado projeto de lei, o denunciado, agindo de forma desrespeitosa, incompatível com o decoro parlamentar, profere as seguintes palavras: "ESSE CARA É UM LIXO".

O ato é notório e foi presenciado por todos.

Na ocasião, esta Presidência adverte o Nobre vereador, para que possa se retratar sobre as ofensas proferias, mas o Nobre vereador mantem as suas palavras e não retira o que disse.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
29-FEV-2024 12:39 0000405 2/2

Fls: Nº 02
Proc. Nº 034/04

A par disso, por se tratar de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, requer seja constituída Comissão processante, conforme artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a fim de apurar a responsabilidade do vereador, que, ao final, poderá acarretar a cassação do respectivo mandato.

DO DIREITO

Conforme expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Barueri, assim como do Regimento Interno, o procedimento praticado por vereador que for declarado incompatível com o decoro parlamentar poderá ensejar a perda de mandato, por decisão do Plenário. Veja-se:

> ***Lei Orgânica***
>
> ***Art. 23.*** *Perderá o mandato o Vereador:*
>
> ***II*** *- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;*
>
> ***Regimento Interno***
>
> ***Art. 235.*** *O Plenário poderá cassar o mandato do Vereador quando:*
>
> ***III*** *- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.*
>
> Além disso, "*O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal e na Lei Orgânica do Município, observado o direito à ampla defesa*". (artigo 236, RI)

Assim, o processo de cassação deve ser instaurado e, considerando que a lei orgânica não possui rito sobre processo de cassação de mandato de vereador, aplicada a lei

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls: Nº 03
Proc. Nº 034424

federal que trata sobre o tema, no caso Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

DOS PEDIDOS

Diante das considerações apresentadas, **REQUER**:

a) o recebimento e admissibilidade da presente DENÚNCIA, ante as condutas antiéticas e indecorosas praticadas pelo vereador HELIO ALBINO JUNIOR;

b) consequentemente, a constituição da Comissão Processante para conduzir o processo e, ao final, cassar o mandato do vereador, nos termos da lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Barueri, 29 de fevereiro de 2024.

LEVI GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO